TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5^a VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001752-48.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento - Locação de Imóvel

Requerente: Ancilia Aparecida Pallone
Requerido: Natalia Pessoa de Lima

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

ANCILIA APARECIDA PALLONE, qualificada na inicial, ajuizou AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO, não cumulado com a cobrança de aluguéis, em face de NATALIA PESSOA LIMA, também qualificada na inicial, alegando ter locado a requerida um imóvel residencial, localizado à rua *Nove de Julho*, *864, pavimento inferior, Centro, São Carlos/SP*, pelo valor mensal de R\$ 2.306,82; ocorre que a requerida está inadimplente com os aluguéis bem como encargos, sendo demonstrado em planilha de calculo atualizada até o mês de março/2017, em fls. 36, o valor total do debito em R\$ 8.569,45; busca o despejo e evacuação do referido imóvel, ou a purgação da mora, bem como o pagamento das custas e honorários de sucumbência, estes arbitrados em 20% sob o valor da causa.

A requerida, devidamente citada, deixou de apresentar contestação.

Foi cientificada a fiadora, *Maria Ferreira de Souza*, bem como ocupante do imóvel, *Carlos Reynaldo Pessoa de Lima*, os quais não se manifestaram nos autos.

É o relatório.

DECIDO.

A causa comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, II, do Código de Processo Civil, sendo que a revelia faz presumir verdadeiros os fatos narrados na inicial, conforme artigo 344 do CPC.

Não tendo o réu respondido ao pedido, presumem-se verdadeiros os fatos narrados na inicial, notadamente a mora no pagamento de alugueis e encargos, de modo que é de rigor a procedência da ação para decretação do despejo, com prazo de quinze (15) dias para desocupação do imóvel.

Saliento que se trata de pedido de despejo, motivo pelo qual não há o que se falar nesta ação sobre o pagamento do débito.

Por fim, o requerido sucumbe, devendo arcar com as custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da dívida, conforme contratado.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE, a presente ação, em consequência do que DECRETO O DESPEJO, para que a ré NATALIA PESSOA LIMA, restitua à autora, ANCILIA APARECIDA PALLONE, o imóvel situado na Rua *Nove de Julho, 864*,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

pavimento inferior, Centro, São Carlos/SP, assinalando-lhe, para voluntária desocupação, o prazo de QUINZE (15) DIAS, nos termos do artigo 63, § 1°, "b", da lei 8245/91; e CONDENO a ré NATALIA PESSOA LIMA ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da causa, atualizado.

Expeça-se o necessário.

P.R.I.

São Carlos, 20 de junho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA